



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36474.000891/2007-50
Recurso nº 142.183 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-00.896
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCURADORIA GERAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O 2º Conselho de Contribuintes não é órgão competente para apreciação da constitucionalidade das normas tributárias.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não em nulidade por cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o Recorrente não demonstra onde situaria a nulidade apontada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

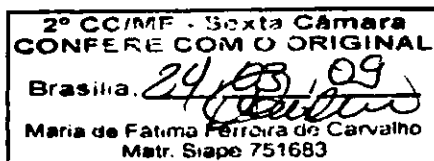
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCURADORIA GERAL, contra Decisão-Notificação (fls. 350 e s.) a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 175.332,49 (cento e setenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), abrangendo servidores ocupantes de cargos em comissão.

Alega em seu recurso que a NFLD seria nula, uma vez que traria uma exposição clara da exigência nela contida, o que caba por cercear o seu direito de defesa.

Aduz que sendo as contribuições sociais de natureza eminentemente tributos, deve também sobre elas pesar a imunidade constitucional recíproca, não cabendo sua exigência dos outros entes federados, o que tornaria inconstitucional a exigência questionada.

Diz que a inclusão de servidores extranumerários nesta NFLD seria também inconstitucional, discorrendo longamente sobre o assunto, para na seqüência afirmar que não se poderia exigir todas as contribuições aqui lançadas. Reclama da incidência da taxa SELIC, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

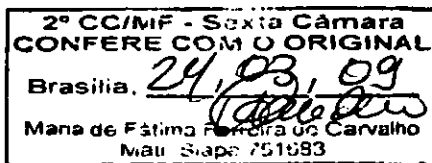
Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar, o que também faz no mérito, que a NFLD seria nula, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por não conter uma exposição clara da exigência questionada, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais. *Λ*



A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissis em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Alega que o contribuinte que não exposição clara como exigiria o art 37 da Lei 8.212/91, o que também, crê este Relator, faz sem razão. Sem embargos, analisando-se o relatório fiscal, percebe-se que a fiscalização expôs minuciosamente a situação fática apurada, motivando de forma adequada à imposição fiscal, de forma que a ausência de clareza reclamada pelo contribuinte, não se faz presente, não havendo qualquer omissão de onde se apurou o débito, e da sua explicitação.

Destaca-se ainda que o Recorrente limita-se apenas a tecer breves comentários acerca da ausência de "*elementos essenciais*", não tendo o necessário cuidado de demonstrar quais seriam esses elementos, sendo certo que, dá análise dos autos, não percebo, em absoluto, qualquer ofensa ao contraditório, à ampla defesa, e a própria verdade material.

No que tange ao supostos servidores transpostos, creio que a alegação não se faz pertinente, na medida em que tais servidores, como assegura a fiscalização, não estão incluídos neste levantamento, não havendo justificativa para tratar do tema.

O contribuinte insurge contra o crédito tributário em baila, afirmando que deveria ser obedecida à reciprocidade tributária prevista no texto constitucional, o que também aduz sem razão alguma, já que a imunidade recíproca trazida na CF, vincula-se apenas a imposto, conforme expressamente consigna o art. 150, inciso VI, letra "a".

Na seqüência do seu recurso, a empresa traz alegações visando questionar a legalidade ou constitucionalidade das normas que amparam o crédito previdenciário em discussão, inclusive a incidência da taxa SELIC, o que deve ser afastado sem maiores tergiversações, na medida em que o mérito de tal discussão não pode ser enfrentado por este colegiado, que deve se ater a aplicar a legislação em vigor.

A propósito, não se pode olvidar que a discussão da constitucionalidade da norma tributária, resta vedada regimentalmente e pela própria Sumula nº 3 deste 2º Conselhos de Contribuinte, cuja aplicação não pode ser negada por seus colegiados. *J*

Processo n.º 36474.000891/2007-50
Acórdão n.º 206-00.896

2.ª CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Mariana de Fátima Ferreria da Carvalho
Matr. Sisepe 751683

CC02/C06
Fls. 440

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO